

Ao Exm. Sr. Prefeito Municipal, para que entre em entendimento com o órgão competente e juntos viabilizem a implantação do Posto Avançado do Correio na Vila Piloto.

Ao Exm. Sr. Prefeito Municipal, para que entre em entendimento com o órgão competente e juntos viabilizem a iluminação da Pracinha ao lado da Escola Padre João Thomes.

Maria da Silva Prates Oliveri

Que envie a Exm. Sr.ª, Isabel Galvamin Fares, Secretária de Ação Social, para que nos informe se existe algum projeto ou trabalho com as crianças

Projeto de Lei N.º 26 de 01 de junho de 1.999:

"Autoriza o Poder Executivo a ceder em comando, para posterior doação de área que denomina e dá outras providências."

Aprovado em 1º e única discussão por unanimidade.

Projeto de Lei N.º 38 de 28 de junho de 1.999:

"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de recolhimento de IPTU a empresas beneficiadas pela política de incentivo fiscal e dá outras providências"

Encaminhado a Comissão de Justiça para dar parecer.

Projeto de Lei N.º 40 de 29 de junho de 1.999:

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E APLICADO NO LOCAL DE COSTUME

GABINETE DO PREFEITO, EM 04 DE JANEIRO DE 1999

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

EMERSON PEREIRA FLORENTINO
ARACI AYALA DO AMARAL VASCONCELOS

Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO AS FAMILIAS CARENTES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

LEI N.º 501/99 DE 18 DE MAIO DE 1999

a do Pardo

atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º. - Fica criado o Programa de garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido programa se destina às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II - filho ou dependente menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial.

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte equação: Valor do Benefício por família (VBF) = 15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre 0 e 14 anos - [0,5(cinco décimos) X valor da renda familiar per capita].

Parágrafo 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõe a participação deste município e do governo federal.

ARTIGO 2º. - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90 % (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.
- IV - comprovação de residência no município de, no mínimo 03 anos

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério do Departamento Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição serão sujeitas às averiguação pelo Departamento de Educação

ARTIGO 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas pelo Departamento Municipal de Educação e pelo Departamento Municipal de Promoção Social.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - fotocópia da cédula de identidade;
- II - fotocópia do cartão de inscrição no CPF (MF);
- III - comprovante de residência;
- IV - fotocópia do comprovante de rendimento dos membros adultos da família.

ARTIGO 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente. O beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar licitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ARTIGO 5º. - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

ARTIGO 6º. - No âmbito deste município, caberá ao departamento Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa instituído.

ARTIGO 7º. - Para efeito do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

ARTIGO 8º. - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subsequentes, a dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e as ditetizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

ARTIGO 9º. - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I - 01 representante do Departamento Municipal de Educação;
- II - 01 representante do Departamento Municipal de Promoção Social;
- III - 01 representante do Legislativo Municipal;
- IV - 01 representante dos profissionais do Magistério da rede Municipal de Ensino.

ARTIGO 10 - Fica o Departamento Municipal de Educação incumbido de apresentar em 90 (noventa) dias, ao Comitê Assessor gestão de que trata o Decreto Presidencial N.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução N.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ARTIGO 11 - Ao Departamento Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei federal N.º 9.533/97 e no Decreto N.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo decreto N.º 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias, alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes neces-

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias - alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

ARTIGO 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda per capita;
- II - maior número de filhos dependentes de 0 a 14 anos
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento
- IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (artigo 101 e 112 do estatuto da Criança e do Adolescente).

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO. EM 18 DE MAIO DE 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL. NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/99 DE 26 DE MARÇO DE 1999

INSTITUI A TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E LEI SANCIONA A SEGUINTE

ARTIGO 1º - Fica criada a Taxa de Licença Ambiental que tem como finalidade o exercício regular do Poder de Polícia do Município de Santa Rita do Pardo no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da localização, construção, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos nas atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

ARTIGO 2º - O pagamento da taxa de licença ambiental será devido por ocasião dos pedidos de licenciamento e de renovação das licenças expedidas.

Parágrafo Único - Os pedidos de licenciamento e de renovação só serão deferidos mediante prévio pagamento da taxa citada no "caput" deste artigo.

ARTIGO 3º - São considerados sujeitos passivos para pagamento da taxa de licença ambiental as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no município, conforme legislação específica.

ARTIGO 4º - A taxa de licença ambiental terá como base de cálculo, o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades.

§ 1º - Os portes dos empreendimentos serão classificados em pequeno, médio, grande e especial, através de critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O potencial poluidor dos empreendimentos nas atividades são definidas como pequeno, médio e alto e classificados através de ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os valores correspondentes à taxa de licença ambiental são os estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

ARTIGO 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO. EM 26 DE MARÇO DE 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL. NA DATA ACIMA. E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

DECRETO N.º 001/99 DE 04 DE JANEIRO DE 1999

CONSTITUI COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

O Professor ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica criada nos termos do inciso XVI do artigo 6º da Lei N.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e legislação posterior correlata, a comissão Permanente de Licitação e julgamento da Prefeitura municipal de Santa Rita do Pardo - MS, para o exercício de 1999

ARTIGO 2º - A Comissão Permanente de Licitação e julgamento de que trata o artigo 1º do presente Decreto, fica constituída de 03 (três) membros, sob a Presidência do primeiro, ou sejam:

LUCINÉIA EUSÉBIO GONÇALVES
EMERSON PERALTA FIGUEIREDO
ARACI AYALA DO AMARAL VASCONCELOS

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO. EM 04 DE JANEIRO DE 1999

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL. NA DATA ACIMA E AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME

DECRETO N.º 001/99 DE 04 DE JANEIRO DE 1999

CONSTITUI COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

O Professor ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica criada nos termos do inciso XVI do artigo 6º da Lei N.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e legislação posterior correlata, a comissão Permanente de Licitação e julgamento da Prefeitura municipal de Santa Rita do Pardo - MS, para o exercício de 1999

ARTIGO 2º - A Comissão Permanente de Licitação e julgamento de que trata o artigo 1º do presente Decreto, fica constituída de 03 (três) membros, sob a Presidência do primeiro, ou sejam:

LUCINÉIA EUSÉBIO GONÇALVES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º 501/99 DE 18 DE MAIO DE 1.999

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA
MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

ARTIGO 1º.-

Fica criado o Programa de garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem – estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido programa se destina às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II – filho ou dependente menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial.

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte equação: Valor do Benefício por família (VBF) = 15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre 0 e 14 anos – [0,5(cinco décimos) X valor da renda familiar per capita].

Parágrafo 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõe a participação deste município e do governo federal.

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 2º.-

Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I** – renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II** – filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III** - comprovação pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90 % (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.
- IV** – comprovação de residência no município de, no mínimo 03 anos

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro – desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério do Departamento Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição serão sujeitas às averiguação pelo Departamento de Educação

ARTIGO 3º -

As inscrições para o Programa serão realizadas pelo Departamento Municipal de Educação e pelo Departamento Municipal de Promoção Social.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I** – fotocópia da cédula de identidade;
- II** – fotocópia do cartão de inscrição no CPF (MF);
- III** – comprovante de residência;
- IV** – fotocópia do comprovante de rendimento dos membros adultos da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente. O beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar licitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ARTIGO 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

ARTIGO 6º - No âmbito deste município, caberá ao departamento Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa instituído.

ARTIGO 7º - Para efeito do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

ARTIGO 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subsequentes, a dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

ARTIGO 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I – 01 representante do Departamento Municipal de Educação;
- II – 01 representante do Departamento Municipal de Promoção Social;
- III – 01 representante do Legislativo Municipal
- IV – 01 representante dos profissionais do Magistério da rede Municipal de Ensino.

ARTIGO 10 - Fica o Departamento Municipal de Educação incumbido de apresentar em 90 (noventa) dias, ao Comitê Assessor gestão de que trata o Decreto Presidencial N.º- 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução N.º- 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

ARTIGO 11 - Ao Departamento Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção da famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei federal N.º- 9.533/97 e no Decreto N.º- 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo decreto N.º- 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação fará o recadastramento da famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

ARTIGO 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda per capita;
- II – maior número de filhos dependentes de 0 a 14 anos
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (artigo 101 e 112 do estatuto da Criança e do Adolescente).

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14- Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, EM 18 DE MAIO DE 1.999.


Prof. Antonio Arcajo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA
DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME


Júlio Oliveira Filho
SECRETARIO GERAL -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo/MS, 17 de maio de 1.999.

OFÍCIO Nº CMSRP/MS – 381/99.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,


*Pelo presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei nº 030/99 referente ao projeto de Lei nº 036/99 de 11/05/99, que **"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, o mesmo foi aprovado por unanimidade de votos dos edis presentes na Sessão Extraordinária do dia 14/05/99.*

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.


.....
Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Profº Antônio Arcanjo dos Santos.
DD. Prefeito Municipal.
Nesta

	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO	
PROT.	
Proc. N.º	740/99
Data	17/05/99



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 030/99.
DE 17 DE MAIO DE 1.999.**

DO

**PROJETO DE LEI N.º 036/99.
DE 11 DE MAIO DE 1999.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 036/99, QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º.-

Fica criado o Programa de garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem – estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido programa se destina às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II – filho ou dependente menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial.

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte equação: Valor do Benefício por família (VBF) = 15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre 0 e 14 anos – [0,5(cinco décimos) X valor da renda familiar per capita].

Parágrafo 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõe a participação deste município e do governo federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 2º.-

Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90 % (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.
- IV - comprovação de residência no município de, no mínimo 03 anos

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério do Departamento Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição serão sujeitas às averiguação pelo Departamento de Educação

ARTIGO 3º -

As inscrições para o Programa serão realizadas pelo Departamento Municipal de Educação e pelo Departamento Municipal de Promoção Social.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - fotocópia da cédula de identidade;
- II - fotocópia do cartão de inscrição no CPF (MF);
- III - comprovante de residência;
- IV - fotocópia do comprovante de rendimento dos membros adultos da família.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente. O beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar lícitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ARTIGO 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

ARTIGO 6º - No âmbito deste município, caberá ao departamento Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa instituído.

ARTIGO 7º - Para efeito do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

ARTIGO 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subsequentes, a dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 9º

Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I – 01 representante do Departamento Municipal de Educação;
- II – 01 representante do Departamento Municipal de Promoção Social;
- III – 01 representante do Legislativo Municipal
- IV – 01 representante dos profissionais do Magistério da rede Municipal de Ensino.

ARTIGO 10 -

Fica o Departamento Municipal de Educação incumbido de apresentar em 90 (noventa) dias, ao Comitê Assessor gestão de que trata o Decreto Presidencial N.º- 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução N.º- 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

ARTIGO 11 -

Ao Departamento Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção da famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei federal N.º- 9.533/97 e no Decreto N.º- 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo decreto N.º- 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação fará o recadastramento da famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

ARTIGO 12 -

Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda per capita;
- II – maior número de filhos dependentes de 0 a 14 anos
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (artigo 101 e 112 do estatuto da Criança e do Adolescente).

ARTIGO 13 -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14-

Revogam-se as disposições em contrário



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 17 DE MAIO DE 1.999.


Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente


Ana Rúbia Martins Faustino
1.ª Secretária

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 030/C.M.S.R.P./99, FICARÁ AFIXADO
NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO
E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 11 de Maio de 1.999

OF. N.º 599/99

Senhor Presidente:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 036/99

Anexo, estamos encaminhando à esse augusto Legislativo Municipal, para deliberação em regime de urgência especial, o incluso Projeto de Lei N.º- 036/99 que "INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo, para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo/MS**

PROTOCOLO GERAL

N.º 320 / 99

11 / 05 / 99

RA
Visto

Antonio Aracaju dos Santos
Antonio Aracaju dos Santos
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
Ver. ANTONIO CARLOS CASTELO BRANCO
DD Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI N.º 036/99 DE 11 DE MAIO DE 1.999

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA
MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º.-

Fica criado o Programa de garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem – estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido programa se destina às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II – filho ou dependente menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial.

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte equação: Valor do Benefício por família (VBF) = 15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre 0 e 14 anos – [0,5(cinco décimos) X valor da renda familiar per capita].

Parágrafo 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõe a participação deste município e do governo federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 2º.-

Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90 % (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.
- IV – comprovação de residência no município de, no mínimo 03 anos

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro – desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério do Departamento Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição serão sujeitas às averiguação pelo Departamento de Educação

ARTIGO 3º -

As inscrições para o Programa serão realizadas pelo Departamento Municipal de Educação e pelo Departamento Municipal de Promoção Social.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – fotocópia da cédula de identidade;
- II – fotocópia do cartão de inscrição no CPF (MF);
- III – comprovante de residência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

IV – fotocópia do comprovante de rendimento dos membros adultos da família.

ARTIGO 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente. O beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar licitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ARTIGO 5º- O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

ARTIGO 6º- No âmbito deste município, caberá ao departamento Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa instituído.

ARTIGO 7º- Para efeito do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

ARTIGO 8º- O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º- Nos exercícios subsequentes, a dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º- Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 9º- Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I – 01 representante do Departamento Municipal de Educação;
- II – 01 representante do Departamento Municipal de Promoção Social;
- III – 01 representante do Legislativo Municipal
- IV – 01 representante dos profissionais do Magistério da rede Municipal de Ensino.

ARTIGO 10 - Fica o Departamento Municipal de Educação incumbido de apresentar em 90 (noventa) dias, ao Comitê Assessor gestão de que trata o Decreto Presidencial N.º- 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução N.º- 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

ARTIGO 11 - Ao Departamento Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção da famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei federal N.º- 9.533/97 e no Decreto N.º- 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo decreto N.º- 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação fará o cadastramento da famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

ARTIGO 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda per capita;
- II – maior número de filhos dependentes de 0 a 14 anos
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (artigo 101 e 112 do estatuto da Criança e do Adolescente).

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14- Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, EM 11 DE MAIO DE 1.999


Antônio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI 036/99

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo possibilitar que as famílias carentes mantenham seus filhos ou dependentes menores de 14 anos nas escolas de ensino fundamental de nosso município.

Este Projeto de Lei, por si só, a guisa das dificuldades de ordem econômica financeira que solapa os recursos nacionais, é de grande alcance social, sendo nosso município, um dos poucos no território nacional a efetuar projeto dessa envergadura, razão pela qual rogamos a necessária aprovação em regime de urgência especial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º 501/99 DE 18 DE MAIO DE 1.999

**INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA
MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

ARTIGO 1º.-

Fica criado o Programa de garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem – estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido programa se destina às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II – filho ou dependente menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial.

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte equação: Valor do Benefício por família (VBF) = 15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre 0 e 14 anos – [0,5(cinco décimos) X valor da renda familiar per capita].

Parágrafo 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõe a participação deste município e do governo federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 2º.-

Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90 % (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.
- IV – comprovação de residência no município de, no mínimo 03 anos

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro – desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério do Departamento Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição serão sujeitas às averiguação pelo Departamento de Educação

ARTIGO 3º -

As inscrições para o Programa serão realizadas pelo Departamento Municipal de Educação e pelo Departamento Municipal de Promoção Social.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – fotocópia da cédula de identidade;
- II – fotocópia do cartão de inscrição no CPF (MF);
- III – comprovante de residência;
- IV – fotocópia do comprovante de rendimento dos membros adultos da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente. O beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar licitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ARTIGO 5º- O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

ARTIGO 6º- No âmbito deste município, caberá ao departamento Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa instituído.

ARTIGO 7º- Para efeito do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

ARTIGO 8º- O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º- Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º- Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

ARTIGO 9º- Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I – 01 representante do Departamento Municipal de Educação;
- II – 01 representante do Departamento Municipal de Promoção Social;
- III – 01 representante do Legislativo Municipal
- IV – 01 representante dos profissionais do Magistério da rede Municipal de Ensino.

ARTIGO 10 - Fica o Departamento Municipal de Educação incumbido de apresentar em 90 (noventa) dias, ao Comitê Assessor gestão de que trata o Decreto Presidencial N.º- 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução N.º- 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

ARTIGO 11 - Ao Departamento Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção da famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei federal N.º- 9.533/97 e no Decreto N.º- 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo decreto N.º- 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação fará o recadastramento da famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

ARTIGO 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda per capita;
- II – maior número de filhos dependentes de 0 a 14 anos
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (artigo 101 e 112 do estatuto da Criança e do Adolescente).

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14- Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, EM 18 DE MAIO DE 1.999.

Antônio Arcajo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA
DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME

Julio Oliveira Filho
SECRETARIO GERAL -